

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

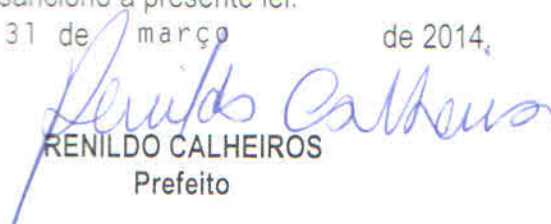
LEI Nº 5858 /2014.

Dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente lei.

Em, 31 de março de 2014,


RENILDO CALHEIROS
Prefeito

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A limpeza urbana, seus serviços e o manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município serão de responsabilidade da Secretaria de Serviços Públicos – SSP e serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, em seu regulamento e na legislação e normas específicas.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta Lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - SSP: Secretaria de Serviços Públicos de Olinda.

II - DLU: Diretoria de Limpeza Urbana, ligada a SSP.

III - abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido: local apropriado, construído de acordo com as normas técnicas da SSP, para armazenar os contenedores/contentores ou os resíduos sólidos acondicionados em sacos, até a realização da coleta externa;

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

- IV - acondicionamento: ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura, para fins de coleta e transporte;
- V - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
- VI - boca de lobo: estruturas hidráulicas para captação das águas pluviais e servidas transportadas pelas sarjetas e sarjetões. Em geral, situam-se sob o passeio ou sob a sarjeta;
- VII - caçamba: equipamento destinado à coleta e ao transporte de resíduos de qualquer natureza, principalmente à coleta de terra e entulho;
- VIII - capinação: atividade de limpeza de logradouros públicos e terrenos não edificadas por meio de corte ou remoção da cobertura vegetal herbácea ou arbustiva rente ao solo;
- IX - catador de material reciclável: trabalhador que cata, seleciona e vende material reciclável, como papel, papelão, vidro, materiais ferrosos e não ferrosos, bem como outros materiais reaproveitáveis;
- X - coleta seletiva: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente segregados nas fontes geradoras, conforme sua constituição ou composição, com o intuito de encaminhá-los para reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, tratamento ou destinação final adequada;
- XI - compostagem: processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas, até a obtenção de um material humificado e estabilizado;
- XII - contenedor/contentor: equipamento fechado, de características definidas em normas específicas, empregado no armazenamento de resíduos sólidos devidamente acondicionados;

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

XIII - disposição final: disposição dos resíduos sólidos em local adequado, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente;

XIV - drenagem: conjunto de operações e instalações destinadas a remover os excessos de água das superfícies e dos terrenos;

XV - equipamentos elétricos e eletrônicos - EEE: equipamentos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, cujo adequado funcionamento depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos;

XVI - estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde: qualquer unidade relacionada com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; dentre outros similares;

XVII - estação de transbordo: local onde os resíduos sólidos provenientes de veículos coletores são agregados e organizados antes de serem transportados e destinados às unidades de tratamento ou disposição final;

XVIII - evento: qualquer realização de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva, ou acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito e estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, nos termos da legislação vigente;

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

XIX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, incluído o consumo;

XX - gestão integrada dos resíduos sólidos: conjunto articulado de ações políticas, normativas, operacionais, financeiras, de educação ambiental e de planejamento, desenvolvidas e aplicadas aos processos de geração, segregação, coleta, manuseio, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;

XXI - lâmpadas usadas ou inservíveis: lâmpadas ao fim de uso, inteiras ou quebradas, bem como lâmpadas fora de especificação;

XXII - limpeza pública: conjunto de ações, de responsabilidade dos Municípios, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de resíduos sólidos de geração difusa e de seu transporte, tratamento e destinação final, e aos serviços públicos de limpeza em logradouros públicos e corpos d'água e de varrição de ruas;

XXIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXIV - logradouro público: conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso de avenida, rua e travessa; passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista; praça e quarteirão fechado;

XXV - manejo dos resíduos de serviços de saúde - RSS: ação de gerenciar os resíduos em seus aspectos intra e extraestabelecimento, desde a geração até a disposição final, incluindo as seguintes etapas: geração, segregação, minimização, acondicionamento, coleta e transporte internos, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos, estação de transferência, tratamento e disposição final;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

XXVI - manejo integrado de resíduos sólidos: forma de operacionalização dos resíduos sólidos gerados pelas instituições privadas e daqueles de responsabilidade dos serviços públicos, compreendendo as etapas de redução, segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, transbordo, triagem, tratamento, comercialização e destinação final adequada dos resíduos, observadas as diretrizes estabelecidas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XXVII - material perfurocortante: qualquer material pontiagudo ou que contenha fios de corte capazes de causar perfurações ou cortes;

XXVIII - material reciclável: componentes do resíduo sólido domiciliar, público ou especial, que podem ser reutilizados na forma em que se apresentam ou que sejam passíveis de serem transformados em novo produto e insumo;

XXIX - minimização: conjunto de ações que permitem a redução, a reutilização, a recuperação ou a reciclagem dos resíduos sólidos;

XXX - mobiliário urbano: equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender uma utilidade ou conforto público;

XXXI - panfleto: meio de comunicação impresso destinado a divulgar eventos, serviços, atividades, produtos e outros;

XXXII - pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

XXXIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS: documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, contemplando os aspectos referentes às fases de gerenciamento intra e extraestabelecimento de saúde;

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

XXXIV - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais - PGRSE: documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, no âmbito das áreas de intervenção e de influência direta do empreendimento, contemplando os aspectos referentes às fases de gerenciamento intra e extraestabelecimento;

XXXV - Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: documento integrante do processo de licenciamento que apresenta um levantamento da situação, naquele momento, do sistema de manejo dos resíduos sólidos, a pré-seleção das alternativas mais viáveis e o estabelecimento de ações integradas e diretrizes relativas aos aspectos ambientais, educacionais, econômicos, financeiros, administrativos, técnicos, sociais e legais para todas as fases de gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final;

XXXVI - podaço: eliminação ou diminuição do comprimento de determinados ramos, de maneira equilibrada e simétrica, mantendo a forma característica da espécie ou, se preciso, modificando-a com fins de adequá-la ao local em que se encontra ou à finalidade do seu plantio;

XXXVII - poluentes: qualquer substância presente no ar e que, pela sua concentração, possa torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, causando inconveniente ao bem estar público, danos aos materiais, à fauna e à flora, ou prejudicial à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

XXXVIII - reaproveitamento/reutilização: processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química;

XXXIX - reciclagem: processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XL - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XL I - rejeitos radioativos: rejeitos formados por resíduos com elementos químicos radioativos que não têm ou deixaram de ter utilidade. São usualmente os produtos resultantes de um processo de fissão nuclear, do material utilizado como combustível nos reatores, do uso de armas nucleares ou, ainda, de laboratórios médicos ou de pesquisas;

XLII - resíduo orgânico: resíduo domiciliar com característica estritamente orgânica e natureza vegetal, considerado reciclável, que não apresenta risco adicional à saúde pública;

XLIII - resíduo patogênico: um resíduo caracteriza-se como patogênico (código de identificação D004) se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, contiver, ou se houver suspeita de conter, microorganismos patogênicos, proteínas virais, ácido desoxirribonucléico (ADN) ou ácido ribonucléico (ARN) recombinantes, organismos geneticamente modificados, plasmídios, cloroplastos, mitocôndrias ou toxinas capazes de produzir doenças em homens, animais ou vegetais;

XLIV - resíduo teratogênico: substância, mistura, organismo, agente físico ou estado de deficiência que, estando presente durante a vida embrionária ou fetal, produz uma alteração na estrutura ou função do indivíduo dela resultante;

XLV - resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos - REEE: equipamentos elétricos ou eletrônicos que estejam em desuso e disponibilizados ao descarte, incluindo os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis necessários para o seu pleno funcionamento;

XLVI - resíduos de serviços de saúde: aqueles resultantes de atividades exercidas nos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento anterior à sua disposição final;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

XLVII - resíduos industriais: aqueles provenientes de atividades de pesquisas, de transformação de matérias-primas em novos produtos, de extração mineral, de montagem e manipulação de produtos acabados, inclusive aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito ou administração das referidas indústrias ou similares;

XLVIII - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XLIX - resíduos sólidos de construção civil: aqueles provenientes de construções, reformas, reparos, demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

L - resíduos sólidos reversos: aqueles que, por meio da logística reversa, podem ser tratados e reaproveitados em novos produtos, na forma de insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

LI - resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros, não caracterizados como resíduos industriais;

LII - reutilização: processo de utilização dos resíduos sólidos para a mesma finalidade, sem sua transformação biológica, física ou química;

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LIII - roçada: modalidade de capinação na qual é feito apenas o desbaste da vegetação herbácea, sem a remoção de tocos ou de raízes, preservando a vegetação arbustiva e tendo como padrão de acabamento a distância média de 10 a 15 cm acima do nível do solo, permitindo o uso de rastelo para remoção de lixo e entulho;

LIV - segregação: separação dos resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos;

LV - serviços complementares: compreendem as atividades de capinação, roçada, limpeza de bocas de lobo, limpeza de cestos coletores de resíduos leves, raspagem de vias e outros logradouros, remoção de placas, faixas e cartazes, recolhimento de animais mortos, lavagem de logradouros públicos e limpeza das margens de córrego e nascentes;

LVI - tabuado: tapume de tábuas;

LVII - tapume: vedação de um terreno feita com madeiras, cerca, tapagem, vedação provisória feita de tábuas;

LVIII - toxicidade: propriedade potencial que o agente tóxico possui de provocar, em maior ou menor grau, um efeito adverso em consequência de sua interação com o organismo;

LIX - tratamento: aplicação de métodos, técnicas ou processos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando à minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador. O tratamento pode ser aplicado no próprio estabelecimento gerador ou em outro estabelecimento, observadas, nesses casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento;

LX - valorização de resíduos sólidos: requalificação do resíduo sólido como subproduto ou material de segunda geração, agregando-lhe valor por meio da reutilização, do



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

reaproveitamento, da reciclagem, da valorização energética ou do tratamento para outras aplicações;

LXI - varrição pública: conjunto de atividades necessárias para ajuntar, acondicionar e remover os resíduos lançados por causas naturais ou pela ação humana nos logradouros públicos;

Art. 3º - Resíduo sólido urbano, para os efeitos do disposto nesta Lei, é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados:

I - quanto à natureza;

II - quanto ao tipo;

III - quanto à identificação do gerador.

§ 1º - Quanto à natureza, classificam-se em:

I - resíduos classe I - perigosos: aqueles que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, tais como os patogênicos, os mutagênicos, os teratogênicos, os poluentes, os bioacumulativos e congêneres;

II - resíduos classe II - não perigosos, que se subdividem em:

a) resíduos classe II-A - não inertes: aqueles que não se enquadrem nas classificações de resíduos classe I - perigosos ou de resíduos classe II-B - inertes, nos termos desta Lei, podendo apresentar propriedades como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

b) resíduos classe II-B - inertes: aqueles que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.

PABX: (81) 3439.1966



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

§ 2º - Quanto ao tipo, classificam-se em:

I - resíduos sólidos domiciliares: compreendem os resíduos de residências, de edifícios públicos e coletivos, e de comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências;

II - resíduos sólidos públicos: compreende os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana;

III - resíduos sólidos especiais: compreendem os resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, incluindo:

- a) resíduos de serviços de saúde e congêneres;
- b) resíduos da construção civil e congêneres;
- c) resíduos de atividades industriais;
- d) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- e) pilhas e baterias inservíveis;
- f) pneus inservíveis;
- g) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- h) lâmpadas inservíveis que contenham em sua composição resíduos perigosos;
- i) resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como seus componentes;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

- j) cadáveres de animais;
- k) restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;
- l) veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos;
- m) resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- n) documentos e materiais gráficos apreendidos pelas autoridades policiais;
- o) resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com a quantidade e a periodicidade estabelecidas no regulamento desta Lei;
- p) lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados, e resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
- q) resíduos químicos em geral;
- r) resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;
- s) rejeitos radioativos;
- t) demais resíduos classe I - perigosos;
- u) a parcela de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou imóveis não residenciais, com características de resíduos



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

domiciliares, que exceda o volume de 300 (trezentos) litros diários, por contribuinte, fixado para a coleta regular;

v) produtos da limpeza de terrenos não edificadas ou não utilizados;

w) óleos e gorduras de uso na preparação de alimentos;

x) outros que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação, conforme disposto no regulamento desta Lei.

§ 3º - Quanto à identificação do gerador, os resíduos sólidos são classificados como sendo de:

I - geração difusa: os produzidos, individual ou coletivamente, por geradores dispersos e não identificáveis, por ação humana, animal ou por fenômenos naturais, abrangendo os resíduos sólidos domiciliares, os resíduos sólidos pós-consumo e aqueles provenientes da limpeza pública;

II - geração determinada: os produzidos por gerador específico e identificável.

Art. 4º - São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos:

I - a não geração;

II - a prevenção da geração;

III - a redução da geração;

IV - a reutilização;

V - a reciclagem;

VI - o tratamento;

VII - a valorização dos resíduos;

VIII - a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

IX - a geração de trabalho e renda;

X - a participação popular;

XI - o respeito à diversidade local e regional;

XII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

XIII - o direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art. 5º - Os objetivos da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão definidos no Plano Metropolitano de Resíduos Sólidos – PMRS, elaborado conjuntamente com os 14 Municípios da Região Metropolitana de Recife, pela Secretaria das Cidades, do Estado de Pernambuco e reconhecido como Plano de Gestão Intermunicipal de Resíduos Sólidos deste Município através do Decreto nº 224/2012, de 02 de julho de 2012.

CAPÍTULO II

DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA

Seção I

Dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 6º - As características de sacos, bombonas, contenedores/contentores, caçambas ou equipamentos e outra forma de acondicionamento de resíduos sólidos urbanos, os procedimentos para o acondicionamento, a padronização de uso, a localização e o dimensionamento, os aspectos construtivos dos abrigos e critérios de armazenamento e uso devem atender as determinações contidas nesta Lei, no seu regulamento, nas normas técnicas da SSP e, quando for o caso, no Código de Posturas do Município, nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.

PABX: (81) 3439.1966

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 1º - O gerador de resíduos sólidos urbanos deve providenciar, por meios próprios, os sacos, as bombonas, as embalagens, os contenedores e os abrigos de armazenamento dos resíduos sólidos referidos neste artigo.

§ 2º - Resíduos considerados perigosos e substâncias químicas e produtos tóxicos em geral devem ser acondicionados e armazenados, obrigatoriamente, em separado dos demais grupos de resíduos sólidos, considerando-se ainda procedimentos específicos para os que devem ser segregados separadamente dos que são incompatíveis ou reagem entre si.

§ 3º - A SSP poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de resíduos seja feito de forma a adequar-se aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza urbana.

§ 4º - A instalação de suporte fixo para exposição de resíduos sólidos à coleta regular deve obedecer ao disposto na legislação específica e nas normas técnicas da SSP, constituindo obrigação do gerador:

I - manter limpo e desinfetado o suporte fixo utilizado para a exposição de resíduos sólidos domiciliares à coleta regular;

II - manter o suporte em bom estado de uso, realizando as manutenções e reparos que se fizerem necessários.

Subseção I

Dos Resíduos Sólidos Domiciliares

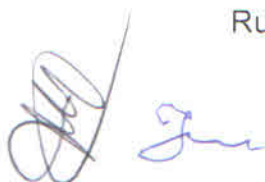
Art. 7º - Os resíduos sólidos domiciliares serão apresentados à coleta regular observando-se os dias, locais e horários fixados pela SSP, definidos no regulamento desta Lei e nas normas técnicas da SSP.

Parágrafo único - O acondicionamento dos resíduos observará previamente:

I - a eliminação de vazamento dos líquidos;

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.

PABX: (81) 3439.1966



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

II - a correta e adequada embalagem de materiais pontiagudos, perfurantes, perfurocortantes e escarificantes, de modo a prevenir acidentes;

III - a não exceder ao volume de 100 (cem) litros por unidade residencial e de 300 (trezentos) litros por unidade comercial.

Subseção II

Dos Resíduos Sólidos Públicos

Art. 8º - Os resíduos sólidos públicos serão acondicionados, armazenados e apresentados à coleta em conformidade com o regulamento desta Lei, com as normas técnicas da SSP e com a legislação específica.

Parágrafo único - Os resíduos resultantes de poda de árvores em logradouro público serão coletados e transportados nos limites e periodicidade fixada pela SSP, definidos no regulamento desta Lei e nas normas técnicas da SSP.

Seção II

Dos Resíduos Sólidos Especiais

Art. 9º - O acondicionamento de resíduos sólidos especiais obedecerá, em cada caso, ao regulamento desta Lei, às normas técnicas da SSP e à legislação específica.

Subseção I

Dos Resíduos de Serviços de Saúde e Congêneres

Art. 10 - Os resíduos de serviços de saúde e congêneres serão segregados no local de origem de geração, por grupo, classificados, acondicionados, armazenados e apresentados à coleta.

Art. 11 - O gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e congêneres, da geração à disposição final, é de competência do responsável legal pelo estabelecimento gerador,



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

em conformidade com o disposto no regulamento desta Lei, nas normas técnicas da SSP e na legislação específica.

Subseção II

Dos Resíduos Sólidos da Construção Civil

Art. 12 - Os resíduos sólidos da construção civil e congêneres, da origem à destinação final, são de responsabilidade do gerador.

§ 1º - O gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração, até a etapa de transporte, assegurando, sempre que possível, a segregação na origem e as condições de reutilização e reciclagem.

§ 2º - Os resíduos resultantes de pequenas obras de reforma poderão ser coletados e transportados nos limites e periodicidade fixada pela SSP, desde que devidamente acondicionados em sacos de no máximo 50 (cinquenta) litros, definidos no regulamento desta Lei e nas normas técnicas da SSP.

Seção III

Dos Materiais Recicláveis

Art. 13 - Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

CAPÍTULO III

DA VARRIÇÃO PÚBLICA, DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Seção I

Da Varrição Pública e dos Serviços Complementares de Limpeza Urbana

Art. 14 - A varrição pública regular e os serviços complementares de limpeza urbana executados em logradouro público serão processados de acordo com as normas técnicas da SSP.

Art. 15 - A padronização, locação, instalação e manutenção de cestos coletores de resíduos sólidos públicos, de contenedores de materiais recicláveis e outros mobiliários urbanos para apoio à limpeza urbana, instalados em logradouro público, obedecerão ao disposto nas normas técnicas da SSP e na legislação específica.

Seção II

Da Conservação da Limpeza Urbana em Logradouros Públicos

Art. 16 - O responsável por serviços de construção civil ou de infraestrutura em logradouro público seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, concessionário de serviço público, contratante, contratado ou executor, obrigará-se a:

I - a acomodar ou reter, por sistema apropriado de contenção, os materiais e resíduos oriundos de suas atividades, de modo a não bloquear o curso natural das águas pluviais;

II - a evitar a obstrução ou o assoreamento da rede de captação de águas pluviais ou o acúmulo de resíduo sólido em logradouro público;

III - a remover os resíduos ou materiais acondicionados em caçambas oriundos de suas atividades, no prazo máximo de 3 (três) dias após o seu pleno carregamento, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavagem dos locais públicos atingidos;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

IV - a remover os resíduos ou materiais dispersos em logradouro público, oriundos de suas atividades, imediatamente, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavagem dos locais públicos atingidos;

V - a executar e manter, às suas expensas e de forma permanente, a limpeza das partes livres em logradouro público reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, recolhendo detritos, terra ou outro material oriundo de sua atividade;

VI - a comprovar a destinação, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, dos resíduos e materiais excedentes de suas atividades;

Art. 17 - A SSP poderá executar os serviços de remoção e limpeza mencionados no art. 16 desta Lei, mediante a cobrança do preço público respectivo ao responsável legal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Seção III

Da Conservação da Limpeza de Terreno não Edificado ou não Utilizado

Art. 18 - Para os fins desta Lei, terrenos não edificados são aqueles em que não se encontram edificações concluídas ou em que não é exercida uma atividade, e terrenos não utilizados são aqueles em que não é exercida nenhuma atividade, embora possam conter edificações demolidas, semidmolidas, abandonadas ou obras desativadas.

Art. 19 - O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a:

I - mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo;

II - guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição e queima de resíduos sólidos de qualquer natureza.

§ 1º - Entende-se por drenado o lote, o conjunto de lotes ou o terreno em condições de escoamento de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes e suas condições naturais de escoamento.

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.

PABX: (81) 3439.1966



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 2º - Descumpridos os prazos previstos na notificação da fiscalização, e se evidenciado risco ao meio ambiente, à vida ou à saúde de terceiros, a SSP poderá executar os serviços constantes da notificação, cobrando o preço público respectivo, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º - O preço público cobrado pela execução do serviço, acrescido da taxa de administração, mencionado no § 2º deste artigo, deverá ser recolhido dentro do prazo fixado pela SSP, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

§ 4º - O produto da limpeza de terreno não edificado ou não utilizado deverá ser removido e transportado para o local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, comprovada a descarga pelos meios apropriados, sendo vedada sua queima no local.

Seção IV

Da Conservação da Limpeza Urbana pelos Estabelecimentos Comerciais, de Prestação de Serviços e Condomínios

Art. 20 - O responsável por estabelecimento comercial, de prestação de serviços e condomínios, com frente para logradouro público, deverá:

I - zelar pela conservação da limpeza urbana, adotando, internamente e para uso público, recipientes para recolhimento de resíduos sólidos domiciliares, instalados em locais visíveis e em quantidade compatível com o porte do empreendimento, mantendo-os limpos e em perfeito estado de conservação;

II - manter permanentemente limpo o passeio frontal do respectivo estabelecimento, efetuando a varrição, a capinação e o recolhimento dos resíduos.

Parágrafo único - Os resíduos provenientes dessas atividades serão adequadamente acondicionados e apresentados ao serviço regular de coleta da SSP.

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Seção V

Da Conservação da Limpeza Urbana em Feiras Livres, de Artes, de Artesanato e Variedades, e por Vendedores Ambulantes

Art. 21 - Nas feiras livres, de arte, de artesanato e variedades instaladas nos logradouros públicos, os feirantes são obrigados a zelar permanentemente pela limpeza das áreas de localização de suas barracas e das áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitrofes ao alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 22 - Os feirantes manterão, individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, recipientes para o recolhimento de resíduos sólidos gerados, conforme normas técnicas da SSP.

Parágrafo único - Os feirantes ficam obrigados a segregar os materiais recicláveis, assim como a manter recipientes para seu acondicionamento e armazenamento, em conformidade com o regulamento desta Lei e as normas técnicas da SSP.

Art. 23 - Imediatamente após o horário estipulado pelo órgão competente para o encerramento das atividades diárias, os feirantes, expositores ou organizadores procederão ao recolhimento e acondicionamento dos resíduos de sua atividade para fins de coleta e transporte, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único - A realização, pela SSP, dos serviços de limpeza, coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos tratados nesta Seção sujeitam os feirantes, os expositores ou os organizadores ao pagamento do preço público correspondente.

Art. 24 - Os vendedores ambulantes zelarão permanentemente pela limpeza das áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas, assim como das áreas de circulação adjacentes, recolhendo e acondicionando os resíduos sólidos provenientes de suas atividades em recipientes apropriados para coleta e transporte.

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

CAPÍTULO IV

DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Da Coleta, do Transporte, do Tratamento e da Destinação Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares e Públicos

Art. 25 - É responsabilidade da SSP a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos, em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente, à segurança ocupacional e à saúde individual ou coletiva e aos trabalhos desenvolvidos pelos catadores de materiais recicláveis, em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 26 - Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares serão executados conforme o disposto nesta Lei, em seu regulamento e nas normas técnicas da SSP.

Art. 27 - Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos domiciliares a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

Art. 28 - A coleta e o transporte dos resíduos públicos processar-se-ão em conformidade com as normas e planejamento estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pela SSP.

Art. 29 - Os resíduos sólidos domiciliares e públicos apresentados à coleta regular são de responsabilidade da SSP.

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 30 - O tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos somente poderão ser realizados em locais e por métodos aprovados, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação e com as normas ambientais, com as disposições desta Lei, de seu regulamento e das normas técnicas da SSP.

Seção II

Da Coleta, do Transporte, do Tratamento e da Destinação Final dos Materiais Recicláveis

Art. 31 - Compete à SSP organizar sistema adequado de coleta seletiva, de modo a permitir à população a entrega dos materiais recicláveis ao serviço público de coleta.

§ 1º - São princípios orientadores do sistema de coleta seletiva:

I - a cobertura homogênea de todo o território municipal;

II - a observância dos critérios de eficácia, eficiência e economicidade; e

III - a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e catadores em processo de organização.

§ 2º - É permitida a coleta regular de material reciclável praticada pelos catadores, em caráter suplementar às atividades da SSP, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 3º - O sistema de coleta seletiva organizado pela SSP priorizará o trabalho dos catadores de materiais recicláveis, buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento e operação.

Art. 32 - Compete à SSP estabelecer normas técnicas para o sistema de coleta seletiva do resíduo sólido domiciliar.

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Seção III

Da Coleta, do Transporte, do Tratamento e da Destinação Final dos Resíduos Sólidos Especiais

Art. 33 - A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta Lei, de seu regulamento e das normas técnicas da SSP.

Art. 34 - A SSP somente executará a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando o respectivo preço público, de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos resíduos sólidos especiais previstos nas alíneas "d", "q", "r", "s", "t" e "u" do inciso III do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 35 - Para fins de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos referidos no parágrafo único do art. 34 desta Lei, os geradores devem atender à legislação específica, às normas ambientais, às disposições desta Lei e de seu regulamento, e, quando for o caso, às normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 36 - Para fins de pagamento pelo serviço público de coleta especial compete à SSP a aferição de volume ou peso dos resíduos gerados, conforme disposto na alínea "v" do inciso III do § 2º do art. 3º desta Lei e das normas técnicas da SSP.

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Subseção I

Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Sólidos Especiais Realizados por Particulares

Art. 37 - A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais somente poderão ser realizados por particulares devidamente licenciados/credenciados/autorizados, devendo cumprir as determinações relativas ao licenciamento estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento e nas normas técnicas da SSP.

§ 1º - Não são passíveis de licenciamento pela SSP as atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos, poluentes, de substâncias químicas em geral e de resíduos nucleares ou rejeitos radioativos, aplicando-se-lhes a legislação específica pertinente.

§ 2º - Os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos especiais manterão nos seus estabelecimentos o alvará de licenciamento emitido pelo órgão competente, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

§ 3º - Os condutores de veículos portarão a cópia do alvará de licenciamento a que alude o § 2º deste artigo, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 38 - O transporte de material a granel ou de resíduos sólidos especiais será executado de forma a não provocar o seu derramamento ou a sua dispersão nos logradouros públicos, de modo a não trazer inconvenientes à saúde e ao bem estar público, atendendo também as seguintes condições:

I - a caçamba ou a carroceria do veículo de transporte será dotada de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento ou dispersão do material transportado;

II - o veículo trafegará com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e terá seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 1º - Entende-se como material a granel, dentre outros, os listados a seguir, ainda que encharcados ou molhados:

- I - terra, barro, rochas, minérios e solo em geral;
 - II - produto de desaterro, desmonte de terrenos ou terraplanagem;
 - III - produto da demolição de estruturas de concreto ou alvenaria, também denominado entulho, metralha ou caliça;
 - IV - areia;
 - V - brita;
 - VI - cascalho;
 - VII - concreto ainda não solidificado;
 - VIII - escória;
 - IX - serragem;
 - X - carvão;
 - XI - cereal e grão vegetal;
 - XII - outros materiais particulados que, por suas características ou forma de apresentação, apresentem possibilidade de derramamento ou dispersão no ar.
- § 2º - O transporte de produto pastoso e resíduo sólido que exale odor desagradável, como os provenientes de estações de tratamento de água ou esgoto e outros efluentes, de remoção de lodo e resíduos de fossas sépticas ou poços absorventes, resíduos de limpeza de caixa de gordura, resíduos de postos de lubrificação, resíduos de abatedouro, matadouro e açougue, sebo, vísceras e similares, só será efetuado em carrocerias estanques ou caçambas estacionárias com tampa.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 3º - Os responsáveis pelos serviços de carga e descarga dos veículos e pela guarda dos materiais transportados deverão:

- I - adotar precauções na execução do serviço, de forma a não obstruir, sujar ou danificar ralo, caixa receptora de águas pluviais e logradouro público;
- II - providenciar imediatamente a retirada das cargas e dos materiais descarregados em logradouro público;
- III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente os resíduos;
- IV - comprovar, por meios apropriados, a descarga em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 39 - O gerador de resíduos sólidos especiais é obrigado a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais - PGRSE, em conformidade com as normas técnicas da SSP e da legislação específica, devendo, ainda:

- I - apresentar o PGRSE para aprovação nos órgãos municipais competentes;
- II - implantar o PGRSE;
- III - monitorar o PGRSE;
- IV - manter cópia do PGRSE e dos comprovantes de prestação de serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, por tipo, disponibilizando-os para consulta da SSP e outros órgãos municipais competentes.

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 1º - O PGRSE será elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu respectivo conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

§ 2º - Serão adotadas nomenclaturas específicas para os Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS - e os Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCC, embora tais resíduos sejam classificados como especiais.

§ 3º - Os geradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos de construção civil deverão elaborar e apresentar aos órgãos municipais competentes, implantar e monitorar, respectivamente, o PGRSS e o PGRCC, em atendimento ao disposto no caput deste artigo, nos seus incisos e no § 1º.

§ 4º - Na elaboração e na competente aprovação do plano, serão observadas a legislação e as normas técnicas específicas para cada tipo de resíduo.

Art. 40 - A SSP, a seu exclusivo critério, poderá adotar sistema de tratamento e destinação final de resíduos sólidos especiais.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA URBANA

Art. 41 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços extraordinários de limpeza urbana aqueles que, não constituindo competência da SSP, poderão ser prestados facultativamente por ela, sem prejuízo de suas atribuições específicas, ou por empresa devidamente licenciada.

§ 1º - Os serviços extraordinários referidos neste artigo poderão ser prestados mediante:

I - solicitação expressa dos geradores de resíduos, nos casos previstos nesta Lei e em seu regulamento;

II - cobrança de preços públicos de serviços extraordinários, quando executados pela SSP.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 2º - Os promotores, os organizadores e os contratantes da realização de eventos são responsáveis pela limpeza e pela remoção dos resíduos gerados na área e nos logradouros públicos lindeiros ao evento, após seu encerramento, comprovando a descarga dos resíduos em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - Nas situações descritas no § 2º, a SSP, ao seu exclusivo critério e de forma facultativa, poderá realizar a limpeza e a destinação dos resíduos, mediante a cobrança do preço público respectivo.

§ 4º - Se a limpeza do local for realizada pelos responsáveis pelo evento, estes deverão apresentar o Plano de Limpeza ao órgão competente pelo licenciamento, conforme disposto no regulamento desta Lei e na legislação específica.

Art. 42 - Os preços públicos para prestação de serviços extraordinários previstos nesta Lei serão fixados por meio de decreto.

CAPÍTULO VIII

DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 43 - Nas edificações em que as normas técnicas da SSP assim o exigirem, é obrigatória a implantação e o funcionamento do sistema de armazenamento de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação específica.

§ 1º - Excetuam-se da exigência do *caput* deste artigo as residências unifamiliares e multifamiliares com acessos independentes e diretos ao logradouro público.

§ 2º - O sistema de armazenamento de resíduos sólidos deverá estar situado em local desimpedido e de fácil acesso para a coleta interna e externa, bem como apresentar capacidade, dimensionamento, detalhes construtivos e características de localização em conformidade com as normas técnicas da SSP e legislação específica.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 3º - O abrigo de armazenamento de resíduos sólidos e os contenedores padronizados que compõem o sistema de armazenamento para resíduos sólidos domiciliares, materiais recicláveis e resíduos sólidos especiais, excluídos aqueles mencionados no parágrafo único do art. 34 desta Lei, atenderão às exigências das normas técnicas da SSP.

§ 4º - O sistema de armazenamento de resíduos sólidos será utilizado exclusivamente para o tipo ou o grupo de resíduos ao qual se destina.

Art. 44 - Para os fins de dimensionamento do sistema de armazenamento de resíduos sólidos, o volume de resíduos gerados a cada 24 (vinte e quatro) horas será calculado conforme o disposto nas normas técnicas da SSP e em legislação específica.

Art. 45 - Os órgãos municipais competentes observarão as determinações deste capítulo e as normas técnicas da SSP, quando da análise para aprovação de projetos de edificações e para licenciamento de atividades.

Art. 46 - A atividade de transbordo de resíduos sólidos realizar-se-á em estação licenciada pelo órgão ambiental competente e de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 47 - A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e da limpeza urbana.

§ 1º - A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

§ 2º - O Município adotará as seguintes medidas, dentre outras, visando ao cumprimento do objetivo previsto no caput deste artigo:



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

I - incentivo de atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II - ações educativas voltadas para os alunos das escolas municipais, estaduais e particulares do Município;

III - ações educativas voltadas para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV- ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

V - capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e

VI - divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 48 - São infrações de limpeza urbana a ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e das normas técnicas da SSP.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 49 - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

I - advertência;

II - medida sócio-educativa;

III - multa;

IV - apreensão;

V - suspensão da licença de localização e funcionamento.

§ 1º - Considera-se medida sócio-educativa a frequência do infrator a programa de orientação pedagógica sobre os danos causados ao meio ambiente e à saúde do ser humano em função da inadequação da coleta e acondicionamento do lixo.

§ 2º - Nos casos em que o infrator for pessoa jurídica, esta se fará presente no programa a que se refere o § 1º através de seu representante legal.

§ 3º - O programa sócio-educativo será ministrado por profissionais lotados na DLU - Diretoria de limpeza Urbana, em período não superior a 4 (quatro) horas.

Art. 50 - As multas serão estipuladas em moeda corrente nacional, com reajuste anual, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, da Fundação Getúlio Vargas, observada a gravidade da infração.

Art. 51 - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, nas seguintes categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais);



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

IV – infração de natureza leve, punida com multa de valor corresponde a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 52 - Em relação ao lixo domiciliar, constitui infração:

I – gravíssima: coletá-lo e transportá-lo sem estar devidamente credenciado ou autorizado pela Secretaria de Serviços Públicos.

II – grave:

a) depositá-lo, para coleta, em local não previamente indicado pela Diretoria de Limpeza Urbana;

b) encaminhá-lo ou depositá-lo, direta ou indiretamente, nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias e logradouros públicos, terrenos não edificados, rios, canais e similares;

c) coletá-lo e transportá-lo sem obediência aos preceitos desta lei, de seu regulamento e das normas técnicas da SSP;

d) efetuar catação sem o devido cadastramento na Secretaria de Serviços Públicos, existindo ou não derrame de resíduos.

III – média:

a) depositá-lo, para coleta, sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas da Secretaria de Serviços Públicos;

b) depositá-lo, para coleta regular, em volume superior a 100 litros diários por unidade domiciliar;

c) não efetuar a remoção do recipiente que contém o lixo no horário regularmente fixado pela Diretoria de Limpeza Urbana.

IV - leve: depositá-lo, para coleta, fora do horário regularmente fixado pela Diretoria de Limpeza Urbana;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Parágrafo único. Quando o lixo ultrapassar o volume de 100 litros diários por unidade domiciliar, o usuário, para ficar isento da multa prevista para a infração tipificada na alínea "b" do inciso III deste artigo, deverá promover a remoção por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências da Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 53 - Em relação aos estabelecimentos comerciais, hospitaleiros, recreativos, educacionais, bancários e prestadores de serviços em geral, constitui infração:

I – grave:

- a) encaminhar ou depositar o produto da varrição das áreas internas e externas dos estabelecimentos, nos passeios, linhas d'água, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos das vias, logradouros públicos e terrenos não edificadas;
- b) depositar lixo, para coleta regular, em volume superior a 300 litros diários;
- c) coletar e transportar lixo sem estar devidamente credenciado ou autorizado pela Secretaria de Serviços Públicos;
- d) coletar e transportar lixo sem obediência aos preceitos desta lei, de seu regulamento e das normas técnicas da SSP.

II – média:

- a) não dispor, para uso público, de recipiente destinado ao recolhimento de detritos e lixo leve, instalados em locais visíveis e em quantidade adequada;
- b) depositar lixo para coleta em local não previamente indicado pela Secretaria de Serviços Públicos;
- c) não manter, os responsáveis pelos restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés ou padarias, esses estabelecimentos permanentemente limpos, inclusive nas suas áreas fronteiras e adjacentes, através do recolhimento dos resíduos e embalagens descartáveis;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

- d) depositar lixo, para coleta, fora do horário regularmente fixado;
- e) não efetuar a remoção do recipiente que contém o lixo no horário regularmente fixado pela Secretaria de Serviços Públicos;
- f) depositar lixo para coleta sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e nas regras técnicas da Secretaria de Serviços Públicos.

Parágrafo Único. Quando o lixo proveniente dos estabelecimentos previstos neste artigo ultrapassar o volume de 300 litros diários, o usuário, para ficar isento da multa prevista para a infração tipificada na alínea "b" do inciso I deste artigo, deverá promover o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências da Secretaria de Serviços Públicos.

Art. 54 - Em relação aos feirantes instalados nas vias e logradouros públicos, constitui infração de natureza:

- I - média: não manter, individualmente, recipientes próprios de lixo de acordo com as regras técnicas da Secretaria de Serviços Públicos;
- II - grave: não recolher, imediatamente após o encerramento da feira, os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, não os deixando regularmente acondicionados para fins de coleta.

Art. 55 - Em relação aos camelôs, vendedores ambulantes e comerciantes móveis e fixos na faixa de areia de praia, constituem infrações de natureza média:

- I - não manter permanentemente limpas e varridas as áreas de localização dos veículos, carrinhos ou barracas, e as áreas de circulações adjacentes, não acondicionando corretamente em sacos plásticos ou recipientes padronizados os resíduos e detritos;
- II - não manter nos veículos, carrinhos ou barracas, externamente, em lugares visíveis e para uso próprio, sacos plásticos ou recipientes padronizados para depósito de detritos e lixo leve.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 1º Aos trailers e similares aplicam-se as sanções previstas neste artigo.

§ 2º Em caso de reincidência, aplicar-se-á ao infrator, além das sanções previstas neste artigo, suspensão temporária, pelo período de 15 dias, de licença ou autorização de localização e funcionamento de comércio.

Art. 56 - Em relação aos estabelecimentos industriais, constitui infração:

I – grave: depositar nas vias públicas resíduos que não sejam de competência da Administração coletar e transportar;

II – gravíssima: transportar os resíduos e detritos tóxicos sem estar devidamente credenciado pelas autoridades competentes ou dar-lhes destinação final inadequada.

§ 1º Tratando-se de resíduos e detritos não industriais, deverão os estabelecimentos seguir as normas previstas no art. 53 desta Lei.

§ 2º Entende-se como resíduos de competência da Administração os de características domésticas, desde que o volume diário não seja superior a 100 litros para imóveis residenciais e 300 litros para prédios comerciais e os provenientes de podas e limpezas de jardins, desde que devidamente acondicionados e em volume não superior a 1m³ (um) metro cúbico.

Art. 57 - Em relação aos hospitais, casas de saúde, clínicas, prontos-socorros, ambulatórios, centros de saúde, sanatórios, laboratórios, necrotérios ou estabelecimentos similares – que deverão obedecer às normas previstas na Resolução de nº 05, de 05 de agosto de 1993, do CONAMA e suas alterações –, constituem infrações, todas de natureza gravíssima:

I – não fazer a triagem do lixo, separando os detritos e resíduos essencialmente patogênicos para fins de coleta especial;

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

II – não efetuar o tratamento regular dos detritos e resíduos especiais e patogênicos em conformidade com a lei vigente, bem como não acondicioná-los corretamente para fins de coleta especial; e

III – transportar irregularmente e sem autorização ou em desconformidade com a concedida, os resíduos e detritos comuns, especiais e patogênicos, ou dar-lhes destinação final inadequada, ferindo as regras e normas da Resolução nº 05, de 05 de agosto de 1993, do CONAMA e suas alterações.

Parágrafo Único. Quanto ao lixo não especial e patogênico, os estabelecimentos hospitalares terão o mesmo tratamento previsto para os estabelecimentos indicados no art. 53.

Art. 58 - Em relação aos proprietários e possuidores, a qualquer título, de terrenos não edificadas, constituem infrações, ambas de natureza média:

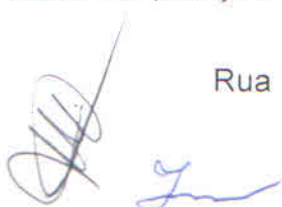
I – não mantê-los cercados ou murados, capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza; e

II – não remover ou transportar imediatamente para as áreas indicadas pela Diretoria de Limpeza Urbana, o produto de limpeza de terrenos não edificadas.

§ 1º Constatadas as infrações previstas neste artigo, o proprietário ou possuidor, a qualquer título, será cientificado para proceder ao serviço de limpeza dentro do prazo que lhe for estipulado.

§ 2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá a Secretaria de Serviços Públicos, a seu critério, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar do proprietário ou possuidor a qualquer título os custos correspondentes, independentemente das sanções cabíveis.

Art. 59 - Em relação ao lixo proveniente de construção, demolição, terraplenagem, desaterro, poda, jardinagem ou similar – que deverão obedecer às normas previstas



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

na Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002, do CONAMA e suas alterações – constitui infração:

I – gravíssima: depositar, as empresas particulares, resíduos em local não permitido pelas regras técnicas e normas municipais.

II - média:

a) depositá-lo, para coleta pública, em local não previamente indicado pela Secretaria de Serviços Públicos;

b) depositá-lo, para coleta pública, sem obediência às exigências de acondicionamento previstas nos regulamentos municipais e demais órgãos competentes e nas regras técnicas da Secretaria de Serviços Públicos.

§ 1º Ultrapassado o volume de 300 litros, o usuário deverá promover a remoção e o transporte por sua conta e responsabilidade, em conformidade com as exigências da Secretaria de Serviços Públicos.

§ 2º Não procedendo regularmente à alternativa prevista no parágrafo anterior, estará o agente cometendo infração grave, sem prejuízo do ressarcimento dos custos pelos serviços realizados pela Secretaria de Serviços Públicos.

§ 3º As empresas particulares que prestam serviços de transporte ou remoção de resíduos provenientes da construção civil deverão promover seu cadastramento na Secretaria de Serviços Públicos, sob pena de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 60 - Em relação ao transporte, além do previsto em outros dispositivos desta Lei, constituem infrações, ambas de natureza grave:

I – transportar qualquer material a granel sem evitar derramamento nas vias ou logradouros públicos ou em condições que tragam inconvenientes à saúde ou ao bem-

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

estar público, desrespeitando os regulamentos municipais ou as regras técnicas da Secretaria de Serviços Públicos, bem como as normas ambientais; e

II – transportar produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza, esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, matadouros, açougues e similares, em carroceria não perfeitamente estanque, em desacordo com os regulamentos municipais e às regras técnicas da Secretaria de Serviços Públicos.

§ 1º Tratando-se alguma das substâncias de que trata este artigo de substância venenosa, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Serão responsáveis solidários ao pagamento das penalidades previstas neste artigo o usuário, o proprietário do veículo e o responsável pelo transporte.

Art. 61 - Em relação ao lixo proveniente da realização de eventos em áreas da cidade, constitui infração:

I - Média: não apresentar o Plano de Limpeza ao órgão competente pelo licenciamento, conforme disposto no regulamento desta lei e na legislação específica;

II - Grave: não manter, individualmente, recipientes próprios de lixo de acordo com as regras técnicas da Secretaria de Serviços Públicos;

III - Gravíssima: não recolher, imediatamente após o encerramento do evento, os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, não os deixando regularmente acondicionados para fins de coleta.

Art. 62 - Constitui infração:

I - gravíssima:

a) realizar colagem, pichação ou aposição de faixas, cartazes, outdoors ou assemelhados, em imóvel público ou particular, sem autorização da Administração Municipal;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

b) acondicionar explosivos ou substâncias essencialmente patogênicas junto com o lixo não destinado à coleta especial.

II – grave:

a) praticar ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução de varrição ou qualquer outro serviço de limpeza urbana;

b) danificar equipamentos destinados à limpeza urbana.

III – média:

a) obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas ou outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

b) depositar, em qualquer área ou terreno, lixo, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens e outros materiais não citados especificamente.

Parágrafo único. Quando o depósito for realizado no leito de rios, córregos e depressões, ou tratar-se de substância essencialmente patogênica, aplicar-se-á ao infrator multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 63 - Nas infrações de natureza leve, poderá ser aplicada ao infrator primário, como medida preliminar, advertência escrita.

Art. 64 - As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência na mesma infração.

Art. 65 - Para os fins desta Lei, não se caracteriza a reincidência quando a última infração tiver sido praticada há mais de um ano.

Art. 66 - Em relação aos estabelecimentos previstos nos arts. 53, 56 e 57 desta Lei, nas hipóteses de segunda reincidência, poderá ser aplicada a suspensão da licença de



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

localização e funcionamento por até um mês, além de multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 67 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas com base em autos de infração lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

§ 1º O auto de infração será lavrado por servidor designado pelo Secretário de Serviços Públicos, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal, em circunstâncias especiais, atribuir essa função a outros servidores da Administração Direta ou Indireta do Município.

§ 2º O auto de infração deverá conter:

- a) local, dia e hora da lavratura;
- b) descrição da infração e circunstâncias pertinentes;
- c) indicação dos dispositivos legais que preveem as infrações e prescrevem as penalidades;
- d) nome e endereço do autuado e, se houver, das testemunhas;
- e) identificação, quando for o caso, do imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo onde ocorreu ou do qual proveio a infração;
- f) prazo de defesa;
- g) assinatura do autuado ou certidão relativa à sua recusa;
- h) assinatura das testemunhas se houver;
- i) assinatura e matrícula do servidor público que lavrou o auto de infração; e
- j) enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam instruir o processo.

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 3º O autuado considerar-se-á notificado da autuação com a assinatura do auto de infração ou, havendo recusa de sua parte em fazê-lo, com a certificação de sua ciência pelo servidor autuante, conforme previsto na alínea "g" do parágrafo anterior.

§ 4º O autuado deverá receber uma cópia do auto de infração, devendo a recusa de sua recepção ser indicada na certidão a que se refere a alínea "g" do § 2º.

§ 5º Quando não localizado o infrator ou quando não identificado o responsável pelo imóvel, estabelecimento, instalação ou veículo autuado, a notificação da autuação dar-se-á através de publicação de edital na imprensa oficial do Município de Olinda.

Art. 68 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de cinco dias, contados da data de sua notificação da autuação.

§ 1º A defesa será dirigida por escrito ao Diretor de Limpeza Urbana, a quem caberá decidir, ouvindo, caso entenda necessário, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 2º Não sendo apresentada a defesa no prazo previsto no caput deste artigo ou não sendo ela acolhida, o Diretor de Limpeza Urbana aplicará a penalidade cabível.

§ 3º O autuado será comunicado pessoalmente da decisão mediante entrega de cópia da mesma ao imputado, com aposição do ciente no original do documento ou através do correio, utilizando-se, neste caso, aviso de recepção.

§ 4º Não sendo o imputado localizado, será ele notificado da decisão através de publicação na imprensa oficial do Município de Olinda.

§ 5º Caso o imputado se conforme com a sanção aplicada e venha a suprir a irregularidade no prazo do recurso previsto no art. 68, ser-lhe-á facultado recolher a multa com redução de 20% (vinte por cento) do respectivo valor.

Art. 69 - Da decisão do Diretor de Limpeza Urbana caberá recurso pelo autuado, no prazo de cinco dias contados da data da notificação da decisão, sem efeito suspensivo, ao Secretário de Serviços Públicos.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 70 - A Administração Municipal poderá adotar, com o objetivo de sustar a prática de comportamentos de efeitos danosos aos bens jurídicos tutelados pela presente Lei, ou para evitar a possibilidade de que se desencadeiem providências administrativas acautelatórias, a exemplo da apreensão de veículos, equipamentos ou materiais usados para a prática das infrações aqui tipificadas.

Parágrafo único. A revogação das providências acautelatórias antes da conclusão definitiva do processo administrativo de que tratam os arts. 67 a 69 dependerá da prova da propriedade do imputado ou de terceiros sobre os bens, bem ainda da demonstração da desnecessidade da medida.

Art. 71 - As multas deverão ser recolhidas através de Documento de Arrecadação Municipal, na rede bancária autorizada, até o fim do prazo fixado para a interposição do recurso previsto no artigo anterior, quando o mesmo não for interposto ou, quando interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão do Secretário de Serviços Públicos.

Art. 72 - Se as multas não forem pagas, nos termos do artigo anterior, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo de outras providências cabíveis, de ordem administrativa ou judicial.

Parágrafo único. No ato da inscrição, caberá ao Procurador Municipal o controle de legalidade da penalidade aplicada.

Art. 73 - Se o servidor encarregado da atuação optar pela advertência prevista no artigo 17, não será aplicável o prescrito nos artigos anteriores, sendo suficiente que ela seja comunicada, por escrito, dentro de 72 (setenta e duas) horas, à chefia superior do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

Art. 74 - A Guarda Municipal será convocada, quando for necessária a execução forçada das sanções previstas nesta Lei, hipótese em que o Secretário de Serviços Públicos poderá solicitar o auxílio da Polícia Militar de Pernambuco.

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 75 - Na fixação das penalidades, o órgão aplicador deverá levar em consideração a gravidade da infração, avaliando a intensidade do seu caráter antissocial, assim como a qualidade e a quantidade do lixo.

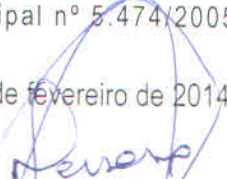
Art. 76 - Em todos os casos em que a Administração Municipal promover a remoção de resíduos sólidos dispostos com infração à presente Lei, serão adotadas as medidas administrativas e judiciais necessárias ao ressarcimento, pelo infrator, dos custos correspondentes ao serviço.

Art. 77 - A SSP deverá ter especial atenção também com as ações destinadas a implementar a coleta seletiva do lixo, sobretudo mediante a disponibilização de locais apropriados e através de campanhas de conscientização da população.

Art. 78 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Fica revogada a Lei Municipal nº 5.474/2005.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 18 de fevereiro de 2014.


MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente


MÔNICA RIBEIRO
1º Vice-Presidente


IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO
2º Vice-Presidente
JONAS RIBEIRO
1º Secretário


IVANILDO FRANCISCO GUABIRABA
2º Secretário